



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 2282/2023 Cód. Verificador: 76G643WZ**

**Requerente:** 200697 - CLAIMAR FRANCISCON  
**CPF/CNPJ:** 554.400.299-15  
**Endereço:** Rua MARGARIDA FRANCISCON Nº 121 **CEP:**85.601-474  
**Cidade:** Francisco Beltrão **Estado:**PR  
**Bairro:** MARRECAS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** (46) 99107-3656  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Subassunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS  
**Data de Abertura:** 27/12/2023 16:57  
**Previsão:** 26/01/2024

**Telefone Requerente**

Celular: (46) 3536-5000

**Documentos do Processo**

**Quantidade de Documentos:** 0 **Quantidade de Documentos Entregues:** 0

**Observação**

Interposição de recurso administrativo referente ao Chamamento Público nº 002/2023 - Processo Administrativo nº 122/2023, conforme e-mail recebido no dia 27/12/2023.

CLAIMAR FRANCISCON

Requerente

FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI

Funcionário(a)

Recebido

**FERRARI & BITENCOURTT**

ADVOCACIA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023  
PROCESSO Nº 122/2023

**CLAIMAR FRANCISCON**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o número 554.400.299-15, portador do RG sob o n.º 4111416-9 SSP/PR e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, brasileira, estudante, inscrita no CPF sob o n.º 787.095.719-49 e portadora do RG n.º 5.822.376-0 SSP/PR, casados entre si, com endereço à Rua Margarida Franciscon, n.º 121, Bairro: Nova Petrópolis, cidade de Francisco Beltrão, Paraná, ambos devidamente representados por **JAQUELINE BITENCOURTT PEDROZO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade sob o nº 9.492.921-0 e CPF nº 082.293.609-79, inscrita na OAB/PR68548, com endereço profissional constituído na Rua João Dalpasquale, n.º 173, centro, na cidade de Dois Vizinhos -PR, conforme Carta de Credenciamento juntado aos autos do procedimento licitatório supramencionado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art.109, da Lei nº 8666 / 93 e item “9 – RECURSOS” do edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inicialmente inabilitou esse Recorrente e ainda habilitou VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARIA BORGES DUARTE, mesmo tendo descumprido requisitos essenciais do edital, tal como item “5.3” alínea ‘a’ e ainda item “13.5”, “13.6”, “13.8” e “13.9”, do edital de licitação, relativo ao processo administrativo n.º 122/2023-LIC e outros aspectos que adiante serão explanados.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**



Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 20 de dezembro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado eletronicamente junto ao setor competente no dia 27/12/2023.

## **II – DOS FATOS SUBJACENTES – DOS FUNDAMENTOS**

### **I.I – DA INVALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU ESTES RECORRENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outros licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser habilitada.

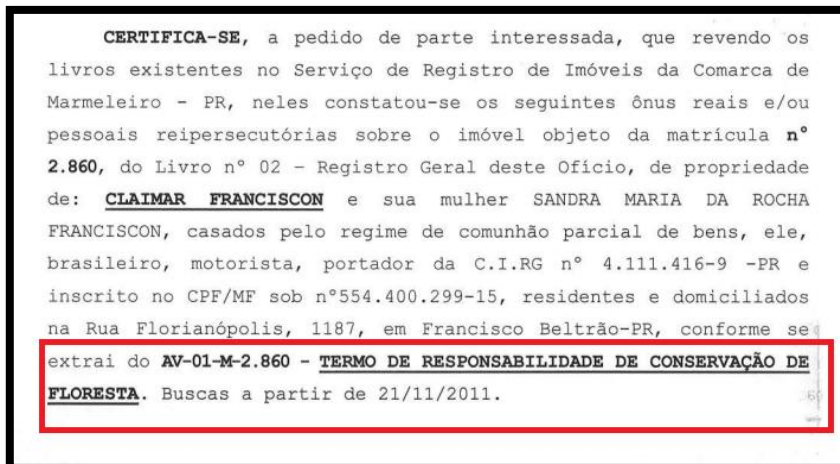
Porém, para infelicidade destes recorrentes estes foram inabilitados, e por situação indevida, isso porque, segundo a comissão os peticionantes não atenderam ao item “5.3” do Edital, alínea “a”, pois teria apresentada certidão positiva de ônus, quando deveria ser essa negativa, vejamos o recorte da ata de julgamento:

Na sequência, a Comissão procedeu a abertura do envelope de habilitação (envelope A) e realizou a análise da documentação contida no envelope confrontando com o exigido no Edital, e rubricando folha a folha os documentos apresentados. Concluída análise dos documentos, a Comissão constatou que a proponente CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON, não atendeu ao item 5.3 do Edital, alínea “b”, pois apresentou a Certidão Positiva de Ônus do Imóvel, sendo assim INABILITADA, além disso a proponente apresentou Certidão de Distribuição – Fins Gerais – Cíveis – Positiva, entretanto apresentou uma Declaração esclarecendo que todo e qualquer débito referente a esse Certidão foi integralmente quitada e apresentou documentos para comprovação.

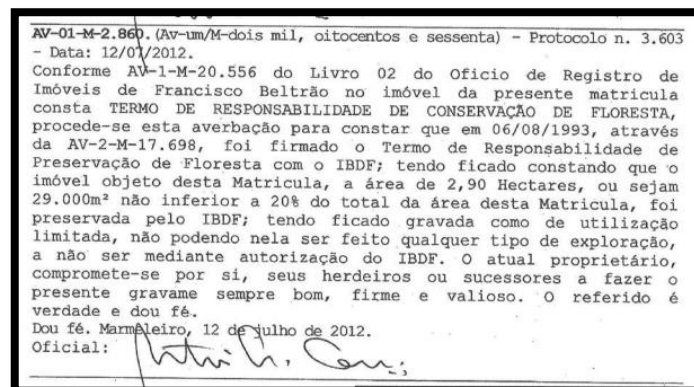
Apesar destes Recorrentes através desta credenciada esclarecerem que a certidão de ônus positiva trata-se de mera inserção no que diz respeito a reserva legal, já que trata-se de um imóvel rural e este por obrigação legal do Código Florestal, necessita ter esta resguardo, tal “ônus” não carrega qualquer problema ou restrição que venha à prejudicar o ente público, até porque a sua anotação junto a matrícula não impede a compra e venda, a alienação, a subdivisão, enfim, não trás qualquer restrição que venha



a prejudicar ou inviabilizar o negócio com o Município. Vejamos o recorte em relação a certidão aqui discutida:



É verdade que a área de preservação florestal possui utilização limitada, não se sujeitando à exploração, porém, conforme vê-se junto a Planta com a localização do imóvel e suas coordenadas geográficas indexadas por estes recorrentes junto ao certame, à área ofertada a venda junto a este procedimento licitatório, o importe de 44.444,45m<sup>2</sup>, não se refere a esta área já gravada como de preservação, inclusive junto a matrícula do imóvel tal situação está grava, CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL JÁ QUE TRATA-SE DE IMÓVEL RURAL, vejamos trecho da matrícula:



A existência da averbação da reserva legal não impede eventual alienação do imóvel, mas o adquirente está obrigado a respeitá-la porque recebe o imóvel com a reserva florestal averbada. A reserva legal não deixa de ser um “ônus”, não no sentido legal e técnico da expressão, mas ela marca um imóvel, tornando limitada a exploração da área destinada para essa finalidade. NO ENTANTO, REPITA-SE A ÁREA QUE ESTÁ SENDO OFERTADA PARA A COMPRA E VENDA À PREFEITURA NÃO INCORPORA À ÁREA DE RESERVA LEGAL.



A Recorrente fez tais objeções e pediu para que a comissão reavalie-se tal situação, afinal, não geraria qualquer impedimento para os fins ambicionados pelo municipal, porém, junto ao ato público (**gravado na íntegra por esta parte**) o representante da comissão, apesar de justificar de que a negativa em relação a habilitação deu-se porque o imóvel destes recorrentes não pertencia ao perímetro urbano (apesar de já pertencer – conforme mapa anexo fornecido por funcionária pública do Município de Marmeleiro), constou-se junto a ata conforme, colocou-se acima, que o impedimento em ser habilitado deu-se em relação a tal certidão de ônus que fora obtida como positiva unicamente pela previsão da existência de reserva legal na propriedade.... Vejamos a impugnação realizada junto a sessão:



É verdade que o edital demanda que a área que pretende adquirir o Município deva localizar-se no perímetro urbano, sendo assim, destaca-se, trazendo o conhecimento de todos os membros da comissão que a integralidade da matrícula está no perímetro urbano, por consequência a área ofertada de 44.444,45m<sup>2</sup> também está junto ao perímetro urbano, logo, tal alegação não compete. Vejamos recorte de imagem de mapa oferecido por colaboradora deste Município (mapa este extraído do Sistemas de Informações Geográficas - SIG WEB – utilizado pelos setores públicos, devidamente atualizado):



Só para pontuar, é preciso destacar que na íntegra do edital não há qualquer menção em relação a impedimento de participar do certame com área que sejam rurais, a exigência é unicamente que a área a ser ofertada no certame ESTEJA DENTRO DO PERÍMETRO URBANO, cumprindo estes licitantes com os requisitos.

Portanto, não há qualquer óbice para que este licitante se mantenha inabilitado, devendo ser, portanto, HABILITADO por esta comissão.

## I.II – DA INVALIDADE DA DECISÃO QUE HABILITOU OS LICITANTES VALDIR DUARTE PINTO E SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO

Sucedde que, depois de ter sido inabilitado estes recorreste, foi habilitado a participar do certame a documentação apresentada por Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto, porém, estes mesmos tendo descumprido requisitos essenciais do edital, tal como item “5.3” alínea “a” e ainda item “13.5”, “13.6”, “13.8” e “13.9”, do edital de licitação de n.º 002/2023, processo administrativo n.º 122/2023-LIC.

Analisamos o item “5,3” alínea “a” de referido edital:



5.3. DOCUMENTAÇÃO **OBRIGATÓRIA** A TODOS PARTICIPANTES:

a) Cópia do título de propriedade do imóvel e respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro;

(...)

No trecho acima destacado, extraído do edital deste certamente verificamos que há expresse como **OBRIGATÓRIO** a apresentação de cópia do título de propriedade do imóvel e a sua matrícula atualizada. Vimos que **não é facultativo a apresentação de um ou outro** (cópia do título de propriedade do imóvel OU respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro). A obrigação é de apresentar AMBOS OS DOCUMENTOS.

Ainda, ao ler a íntegra do edital vislumbra-se no item que foi nomeado de “13.5” que TODOS os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados **EM ORIGINAL OU POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE, OU POR SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, DESDE QUE AS CÓPIAS ESTEJAM ACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS E LEGÍVEIS. ADEMAIS, DEVERÃO ESTAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.** Vejamos o trecho do Edital:

13.5. Todos os documentos necessários à habilitação do proponente deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou por servidor público do Município de Marmeleiro, desde que as cópias estejam acompanhadas dos documentos originais e legíveis.

(...)

Ainda, junto ao item que foi indicado como “13.6” há o esclarecimento de que **o prazo de validade será considerado de 60 (sessenta) dias, a partir da data de emissão para as certidões nas quais não constar a data de vencimento.**

Ante tais destaques do edital, passamos a analisar: Os licitantes Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto NÃO APRESENTARAM A CÓPIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL AUTENTICADA, ACOMPANHADA DO ORIGINAL, não tendo inclusive apresentado o documento original relativo ao título da propriedade para ficar afixado ao procedimento licitatório para então conferência dos demais proponentes. Os licitantes se absteram em apresentar uma CÓPIA DE UMA CERTIDÃO de inteiro teor da escritura pública de compra e venda do imóvel que propõe a venda ao Município, este de registrado na matrícula 3804 junto ao Cartório de registro



de Imóveis Marmeleiro, **VENCIDA**, EM DESACORDO A MAIS UM DOS ITENS DO EDITAL, AFINAL, A CÓPIA DO DOCUMENTO É DE UMA CERTIDÃO EXTRAÍDA NA DATA DE 02 DE MAIO DE 2018.

Assim, em miúdos os licitantes habilitados, devem ser DESABILITADOS, pois, não cumpriram com os requisitos do edital, deixando de apresentar documento OBRIGATÓRIO (título de propriedade do imóvel), pois: a) NÃO AFIKARAM JUNTO AOS DOCUMENTOS DO CERTAMENTE O TITULO DA PROPRIEDADE ORIGINAL; b) NÃO APRESENTARAM CÓPIA DO TÍTULO DA PROPRIEDADE AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE, OU POR SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS E LEGÍVEIS; C) NÃO APRESENTARAM CERTIDÃO DO INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA COM DATA VÁLIDA (Conforme item 13.6), PARA COMPROVAR O JUSTO TÍTULO.

É verdade que esta advogada credenciada que aqui subscreve questionou por várias vezes junto ao procedimento licitatório, inclusive por vezes pediu para o membro da comissão constar em ata a situação, o não cumprimento do requisito OBRIGATÓRIO, afinal, o documento apresentado NÃO ESTÁ APTO E DE ACORDO COM AS DIRETRIZES EXPRESSAS NO EDITAL, porém, aquele que estava conduzindo o procedimento licitatório agia de forma estranha e **negou-se todas as vezes de fazer a menção expressa junto a ata de julgamento (situação que caso haja dúvida pode ser esclarecida através dos áudios de gravação do ato público pelos recorrentes)**, justificando sempre que a matrícula atualizada era meio suficiente a comprovar a propriedade, PORÉM, NÃO ERA ESSA A PREVISÃO DO EDITAL QUE EXIGIA O TÍTULO DA PROPRIEDADE ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA, ACOMPANHADA DO DOCUMENTO ORIGINAL OU AINDA POR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR NÃO VENCIDA A MAIS DE CINCO ANOS. Vejamos recorte da cópia apresentada (se quer autenticada) da certidão de inteiro da escritura do terreno de matrícula de n.º 3804 junto ao Cartório de Registro de Marmeleiro, vejamos:



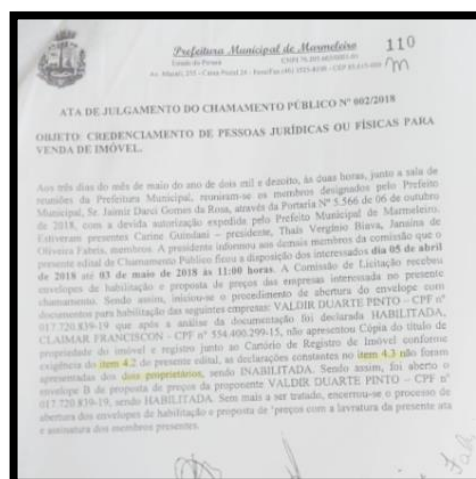


# FERRARI & BITENCOURT

ADVOCACIA



O membro da licitação, responsável por conduzir a licitação apesar da insistência desta procuradora em fazer a menção junto a ata, arguia que não iria constar tal situação e não inabilitaria Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto, pois, a matrícula atualizada supriria a apresentação do título da propriedade, porém, impugna-se, pois, **primeiro** porque não compete ao membro da comissão eleger qual documento supre a apresentação de outro; **Segundo**, porque não compete a ninguém deixar de exigir um requisito que é destacado como **OBRIGATÓRIO** junto a um edital publicado e válido que foi cobrando dos demais licitantes, inclusive cumpre rememorar que no passado em licitação que tinha exatamente o mesmo objetivo, adquirir imóvel localizado no perímetro urbano do Município de Marmeleiro, Chamamento Público Nº 002/2018, estes recorrentes foram INABILITADOS, por não apresentar **cópia do título da propriedade E matrícula atualizada** (licitação essa que foi anulada mediante recurso administrativo e que por mera coincidência já havia sido habilitado Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto), colaciona-se trecho daquela ata (Chamamento Público Nº 002/2018), vejamos:





FERRARI &amp; BITENCOURTT

ADVOCACIA

Sendo assim, considerando o disposto no item “13.8” do edital do presente chamamento público n.º 002/2023, o qual aduz que “(...) **falta de qualquer documento exigido no presente Edital implicará na inabilitação da proponente licitante, não sendo concedido em nenhuma hipótese, prazo para apresentação de documentos(s) faltante(s)**, a inabilitação de Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto é medida que se impõe, pois, a apresentação do título da propriedade de acordo com os requisitos do edital, acima minuciosamente exposto tratava-se de medida OBRIGATÓRIA NÃO CUMPRIDA.

### III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Ser revisto o julgamento realizado no dia 20/12/2023, para habilitar a proposta destes Recorrentes Claimar e Sandra Maria Franciscan, e ainda inabilitar a continuidade da participação no certame de Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto, tudo pelos fundamentos de fato e de direito, com base no edital editado por este município.

Nestes Termos, pede deferimento.

Dois Vizinhos – PR, 27 de dezembro de 2023.



JAQUELINE BITENCOURTT  
OAB/PR 68.548

**FERRARI & BITENCOURT**

ADVOCACIA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023  
PROCESSO Nº 122/2023

**CLAIMAR FRANCISCON**, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o número 554.400.299-15, portador do RG sob o n.º 4111416-9 SSP/PR e **SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON**, brasileira, estudante, inscrita no CPF sob o n.º 787.095.719-49 e portadora do RG n.º 5.822.376-0 SSP/PR, casados entre si, com endereço à Rua Margarida Franciscon, n.º 121, Bairro: Nova Petrópolis, cidade de Francisco Beltrão, Paraná, ambos devidamente representados por **JAQUELINE BITENCOURT PEDROZO**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade sob o n.º 9.492.921-0 e CPF n.º 082.293.609-79, inscrita na OAB/PR68548, com endereço profissional constituído na Rua João Dalpasquale, n.º 173, centro, na cidade de Dois Vizinhos -PR, conforme Carta de Credenciamento juntado aos autos do procedimento licitatório supramencionado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 e item “9 – RECURSOS” do edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inicialmente inabilitou esse Recorrente e ainda habilitou VALDIR DUARTE PINTO e SONIA MARIA BORGES DUARTE, mesmo tendo descumprido requisitos essenciais do edital, tal como item “5.3” alínea ‘a’ e ainda item “13.5”, “13.6”, “13.8” e “13.9”, do edital de licitação, relativo ao processo administrativo n.º 122/2023-LIC e outros aspectos que adiante serão explanados.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**



Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 20 de dezembro de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado eletronicamente junto ao setor competente no dia 27/12/2023.

## II – DOS FATOS SUBJACENTES – DOS FUNDAMENTOS

### II.1 – DA INVALIDADE DA DECISÃO QUE INABILITOU ESTES RECORRENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outros licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser habilitada.

Porém, para infelicidade destes recorrentes estes foram inabilitados, e por situação indevida, isso porque, segundo a comissão os peticionantes não atenderam ao item “5.3” do Edital, alínea “a”, pois teria apresentada certidão positiva de ônus, quando deveria ser essa negativa, vejamos o recorte da ata de julgamento:

Na sequência, a Comissão procedeu a abertura do envelope de habilitação (envelope A) e realizou a análise da documentação contida no envelope confrontando com o exigido no Edital, e rubricando folha a folha os documentos apresentados. Concluída análise dos documentos, a Comissão constatou que a proponente CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON, não atendeu ao item 5.3 do Edital, alínea “b”, pois apresentou a Certidão Positiva de Ônus do Imóvel, sendo assim INABILITADA, além disso a proponente apresentou Certidão de Distribuição – Fins Gerais – Cíveis – Positiva, entretanto apresentou uma Declaração esclarecendo que todo e qualquer débito referente a esse Certidão foi integralmente quitada e apresentou documentos para comprovação.

Apesar destes Recorrentes através desta credenciada esclarecerem que a certidão de ônus positiva trata-se de mera inserção no que diz respeito a reserva legal, já que trata-se de um imóvel rural e este por obrigação legal do Código Florestal, necessita ter esta resguardo, tal “ônus” não carrega qualquer problema ou restrição que venha a prejudicar o ente público, até porque a sua anotação junto a matrícula não impede a compra e venda, a alienação, a subdivisão, enfim, não trás qualquer restrição que venha



## FERRARI & BITENCOURT

ADVOCACIA

a prejudicar ou inviabilizar o negócio com o Município. Vejamos o recorte em relação a certidão aqui discutida:

**CERTIFICA-SE**, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Marmeleiro - PR, neles constatou-se os seguintes ônus reais e/ou pessoais reipersecutórias sobre o imóvel objeto da matrícula n° 2.860, do Livro n° 02 - Registro Geral deste Ofício, de propriedade de: **CLAIMAR FRANCISCON** e sua mulher SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON, casados pelo regime de comunhão parcial de bens, ele, brasileiro, motorista, portador da C.I.RG n° 4.111.416-9 -PR e inscrito no CPF/MF sob n°554.400.299-15, residentes e domiciliados na Rua Florianópolis, 1187, em Francisco Beltrão-PR, conforme se extrai do **AV-01-M-2.860 - TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO DE FLORESTA**. Buscas a partir de 21/11/2011.

É verdade que a área de preservação florestal possui utilização limitada, não se sujeitando à exploração, porém, conforme vê-se junto a Planta com a localização do imóvel e suas coordenadas geográficas indexadas por estes recorrentes junto ao certame, à área ofertada a venda junto a este procedimento licitatório, o importe de 44.444,45m<sup>2</sup>, não se refere a esta área já gravada como de preservação, inclusive junto a matrícula do imóvel tal situação está grava, CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL JÁ QUE TRATA-SE DE IMÓVEL RURAL, vejamos trecho da matrícula:

AV-01-M-2.860. (Av-um/M-dois mil, oitocentos e sessenta) - Protocolo n. 3.603 - Data: 12/01/2012.  
 Conforme AV-1-M-20.556 do Livro 02 do Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão no imóvel da presente matrícula consta TERMO DE RESPONSABILIDADE DE CONSERVAÇÃO DE FLORESTA, procede-se esta averbação para constar que em 06/08/1993, através da AV-2-M-17.698, foi firmado o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta com o IBDF; tendo ficado constando que o imóvel objeto desta Matrícula, a área de 2,90 Hectares, ou sejam 29.000m<sup>2</sup> não inferior a 20% do total da Área desta Matrícula, foi preservada pelo IBDF; tendo ficado gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF. O atual proprietário, compromete-se por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso. O referido é verdade e dou fé.  
 Dou fé. Marmeleiro, 12 de julho de 2012.  
 Oficial: *[Assinatura]*


A existência da averbação da reserva legal não impede eventual alienação do imóvel, mas o adquirente está obrigado a respeitá-la porque recebe o imóvel com a reserva florestal averbada. A reserva legal não deixa de ser um “ônus”, não no sentido legal e técnico da expressão, mas ela marca um imóvel, tornando limitada a exploração da área destinada para essa finalidade. NO ENTANTO, REPITA-SE A ÁREA QUE ESTÁ SENDO OFERTADA PARA A COMPRA E VENDA À PREFEITURA NÃO INCORPORA À ÁREA DE RESERVA LEGAL.



## FERRARI & BITENCOURT

ADVOCACIA

A Recorrente fez tais objeções e pediu para que a comissão reavalie-se tal situação, afinal, não geraria qualquer impedimento para os fins ambicionados pelo municipal, porém, junto ao ato público (gravado na íntegra por esta parte) o representante da comissão, apesar de justificar de que a negativa em relação a habilitação deu-se porque o imóvel destes recorrentes não pertencia ao perímetro urbano (apesar de já pertencer – conforme mapa anexo fornecido por funcionária pública do Município de Marmeleiro), constou-se junto a ata conforme, colacionou-se acima, que o impedimento em ser habilitado deu-se em relação a tal certidão de ônus que fora obtida como positiva unicamente pela previsão da existência de reserva legal na propriedade.... Vejamos a impugnação realizada junto a sessão:

<p>Deixada livre a palavra, a credenciada da proponente CLAIMAR FRANCISCON e SANDRA MARIA DA ROCHA FRANCISCON, manifesta-se em relação a INABILITAÇÃO já esclarecendo que a Certidão Positiva de Ônus em relação ao imóvel <u>não se refere a qualquer impedimento que inviabilize a venda, pois por ser lote ainda rural (já</u></p>	
<p>CNPJ: 76.205.665/0001-01 Avenida Macaeté, nº 255, Centro – Ca. Postal 24 – CEP 85.615-000 E-mail: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br / licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br – Telefone: (46) 3525-8107 / 8105</p>	
	<p><b>MUNICÍPIO DE MARMELEIRO</b> 175 ESTADO DO PARANÁ</p>
<p>pertencendo a perímetro urbano) há registrado o Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta em relação a área de preservação, reserva essa que não faz parte da metragem que está sendo ofertada a este Município para aquisição. Como não houve mais manifestações, foi encerrada a sessão. Nada mais havendo a ser tratado, foi assinada a presente ata pelos membros da Comissão de Licitação e representantes presentes.</p>	

É verdade que o edital demanda que a área que pretende adquirir o Município deva localizar-se no perímetro urbano, sendo assim, destaca-se, trazendo o conhecimento de todos os membros da comissão que a integralidade da matrícula está no perímetro urbano, por consequência a área ofertada de 44.444,45m<sup>2</sup> também está junto ao perímetro urbano, logo, tal alegação não compete. Vejamos recorte de imagem de mapa oferecido por colaboradora deste Município (mapa este extraído do Sistemas de Informações Geográficas - SIG WEB – utilizado pelos setores públicos, devidamente atualizado):



Só para pontuar, é preciso destacar que na íntegra do edital não há qualquer menção em relação a impedimento de participar do certame com área que sejam rurais, a exigência é unicamente que a área a ser ofertada no certame ESTEJA DENTRO DO PERÍMETRO URBANO, cumprindo estes licitantes com os requisitos.

Portanto, não há qualquer óbice para que este licitante se mantenha inabilitado, devendo ser, portanto, HABILITADO por esta comissão.

#### I.II – DA INVALIDADE DA DECISÃO QUE HABILITOU OS LICITANTES VALDIR DUARTE PINTO E SONIA MARIA BORGES DUARTE PINTO

Sucedeu que, depois de ter sido inabilitado estes recorrestes, foi habilitado a participar do certame a documentação apresentada por Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto, porém, estes mesmos tendo descumprido requisitos essenciais do edital, tal como item “5.3” alínea “a” e ainda item “13.5”, “13.6”, “13.8” e “13.9”, do edital de licitação de n.º 002/2023, processo administrativo n.º 122/2023-LIC.

Analisamos o item “5,3” alínea “a” de referido edital:



## FERRARI & BITENCOURTT

ADVOGACIA

5.3. DOCUMENTAÇÃO **OBRIGATÓRIA** A TODOS PARTICIPANTES:

a) Cópia do título de propriedade do imóvel e respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro;  
(...)

No trecho acima destacado, extraído do edital deste certamente verificamos que há expresso como **OBRIGATÓRIO** a apresentação de cópia do título de propriedade do imóvel e a sua matrícula atualizada. Vimos que **não é facultativo a apresentação de um ou outro** (cópia do título de propriedade do imóvel OU respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marmeleiro). A obrigação é de apresentar AMBOS OS DOCUMENTOS.

Ainda, ao ler a íntegra do edital vislumbra-se no item que foi nomeado de “13.5” que TODOS os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados **EM ORIGINAL OU POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE, OU POR SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, DESDE QUE AS CÓPIAS ESTEJAM ACOMPANHADAS DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS E LEGÍVEIS. ADEMAIS, DEVERÃO ESTAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.** Vejamos o trecho do Edital:

13.5. Todos os documentos necessários à habilitação do proponente deverão estar dentro dos respectivos prazos de validade e poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou por servidor público do Município de Marmeleiro, desde que as cópias estejam acompanhadas dos documentos originais e legíveis.  
(...)

Ainda, junto ao item que foi indicado como “13.6” há o esclarecimento de que **o prazo de validade será considerado de 60 (sessenta) dias, a partir da data de emissão para as certidões nas quais não constar a data de vencimento.**

Ante tais destaques do edital, passamos a analisar: Os licitantes Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto NÃO APRESENTARAM A CÓPIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL AUTENTICADA, ACOMPANHADA DO ORIGINAL, não tendo inclusive apresentado o documento original relativo ao título da propriedade para ficar afixado ao procedimento licitatório para então conferência dos demais proponentes. Os licitantes se absteram em apresentar uma CÓPIA DE UMA CERTIDÃO de inteiro teor da escritura pública de compra e venda do imóvel que propõe a venda ao Município, este de registrado na matrícula 3804 junto ao Cartório de registro





de Imóveis Marmeleiro, **VENCIDA**, EM DESACORDO A MAIS UM DOS ITENS DO EDITAL, AFINAL, A CÓPIA DO DOCUMENTO É DE UMA CERTIDÃO EXTRAÍDA NA DATA DE 02 DE MAIO DE 2018.

Assim, em miúdos os licitantes habilitados, devem ser DESABILITADOS, pois, não cumpriram com os requisitos do edital, deixando de apresentar documento OBRIGATÓRIO (título de propriedade do imóvel), pois: a) NÃO AFIIXARAM JUNTO AOS DOCUMENTOS DO CERTAMENTE O TÍTULO DA PROPRIEDADE ORIGINAL; b) NÃO APRESENTARAM CÓPIA DO TÍTULO DA PROPRIEDADE AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE, OU POR SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS E LEGÍVEIS; c) NÃO APRESENTARAM CERTIDÃO DO INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA COM DATA VÁLIDA (Conforme item 13.6), PARA COMPROVAR O JUSTO TÍTULO.

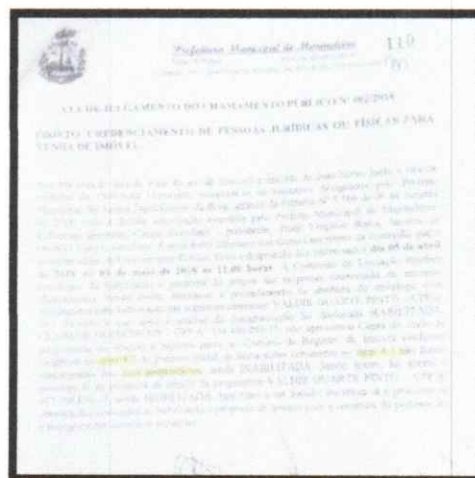
É verdade que esta advogada credenciada que aqui subscreve questionou por várias vezes junto ao procedimento licitatório, inclusive por vezes pediu para o membro da comissão constar em ata a situação, o não cumprimento do requisito OBRIGATÓRIO, afinal, o documento apresentado NÃO ESTÁ APTO E DE ACORDO COM AS DIRETRIZES EXPRESSAS NO EDITAL, porém, aquele que estava conduzindo o procedimento licitatório agia de forma estranha e **negou-se todas as vezes de fazer a menção expressa junto a ata de julgamento (situação que caso haja dúvida pode ser esclarecida através dos áudios de gravação do ato público pelos recorrentes)**, justificando sempre que a matrícula atualizada era meio suficiente a comprovar a propriedade, PORÉM, NÃO ERA ESSA A PREVISÃO DO EDITAL QUE EXIGIA O TÍTULO DA PROPRIEDADE ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA, ACOMPANHADA DO DOCUMENTO ORIGINAL OU AINDA POR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR NÃO VENCIDA A MAIS DE CINCO ANOS. Vejamos recorte da cópia apresentada (se quer autenticada) da certidão de inteiro da escritura do terreno de matrícula de n.º 3804 junto ao Cartório de Registro de Marmeleiro, vejamos:



FERRARI & BITENCOURT  
ADVOCACIA



O membro da licitação, responsável por conduzir a licitação apesar da insistência desta procuradora em fazer a menção junto a ata, arguia que não iria constar tal situação e não inabilitaria Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto, pois, a matrícula atualizada supriria a apresentação do título da propriedade, porém, impugna-se, pois, **primeiro** porque não compete ao membro da comissão eleger qual documento supre a apresentação de outro; **Segundo**, porque não compete a ninguém deixar de exigir um requisito que é destacado como **OBRIGATÓRIO** junto a um edital publicado e válido que foi cobrando dos demais licitantes, inclusive cumprir rememorar que no passado em licitação que tinha exatamente o mesmo objetivo, adquirir imóvel localizado no perímetro urbano do Município de Marmeleiro, Chamamento Público Nº 002/2018, estes recorrentes foram INABILITADOS, por não apresentar **cópia do título da propriedade E matrícula atualizada** (licitação essa que foi anulada mediante recurso administrativo e que por mera coincidência já havia sido habilitado Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto), colaciona-se trecho daquela ata (Chamamento Público Nº 002/2018), vejamos:





Sendo assim, considerando o disposto no item “13.8” do edital do presente chamamento público n.º 002/2023, o qual aduz que “(...) **falta de qualquer documento exigido no presente Edital implicará na inabilitação da proponente licitante, não sendo concedido em nenhuma hipótese, prazo para apresentação de documento(s) faltante(s)**, a inabilitação de Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto é medida que se impõe, pois, a apresentação do título da propriedade de acordo com os requisitos do edital, acima minuciosamente expresso tratava-se de medida OBRIGATÓRIA NÃO CUMPRIDA.

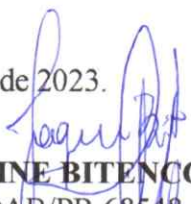
### III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Ser revisto o julgamento realizado no dia 20/12/2023, para habilitar a proposta destes Recorrentes Claimar e Sandra Maria Franciscon, e ainda inabilitar a continuidade da participação no certame de Valdir Duarte Pinto e Sonia Maria Borges Duarte Pinto, tudo pelos fundamentos de fato e de direito, com base no edital editado por este município.

Nestes Termos, pede deferimento.

Dois Vizinhos – PR, 27 de dezembro de 2023.

  
JAQUELINE BITENCOURTT  
OAB/PR 68548  
CPF:082.293.609-79

## OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS PARA VENDA DE IMÓVEL.

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às duas horas, junto a sala de reuniões da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros designados pelo Prefeito Municipal, Sr. Jaimir Darci Gomes da Rosa, através da Portaria Nº 5.566 de 06 de outubro de 2018, com a devida autorização expedida pelo Prefeito Municipal de Marmeleiro. Estiveram presentes Carine Guindani – presidente, Thais Vergínio Biava, Janaina de Oliveira Fabris, membros. A presidente informou aos demais membros da comissão que o presente edital de Chamamento Público ficou a disposição dos interessados **dia 05 de abril de 2018 até 03 de maio de 2018 às 11:00 horas**. A Comissão de Licitação recebeu envelopes de habilitação e proposta de preços das empresas interessada no presente chamamento. Sendo assim, iniciou-se o procedimento de abertura do envelope com documentos para habilitação das seguintes empresas: VALDIR DUARTE PINTO – CPF nº 017.720.839-19 que após a análise da documentação foi declarada HABILITADA, CLAIMAR FRANCISCON - CPF nº 554.400.299-15, não apresentou Cópia do título de propriedade do imóvel e registro junto ao Cartório de Registro de Imóvel conforme exigência do **item 4.2** do presente edital, as declarações constantes no **item 4.3** não foram apresentadas dos **dois proprietários**, sendo INABILITADA. Sendo assim, foi aberto o envelope B de proposta de preços da proponente VALDIR DUARTE PINTO – CPF nº 017.720.839-19, sendo HABILITADA. Sem mais a ser tratado, encerrou-se o processo de abertura dos envelopes de habilitação e proposta de 'preços com a lavratura da presente ata e assinatura dos membros presentes.



Carine Guindani  
Janaina Fabris



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. Maria Sirlei Danguì

Giovani Danguì Girardello

Avenida Macali, 517 - Centro - Tel: (46) 3525-1177 / CEP: 85615-000 Marmeieiro-PR  
Email: tabelionato.marmeieiro@gmail.com / protesto.marmeieiro@gmail.com

CNPJ: 27.397.507/0001-87

CNPJ: 27.397.507/0001-87

Agência Delegada

Fone (46) 3525-1177

MARMELEIRO - PR

LIVRO Nº 0007

FOLHA Nº 072

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, a pedido verbal da parte interessada, que revendo os Livros existentes neste Cartório, no de nº 0007, às fls. 072 encontrei lavrado o seguinte teor:

**ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA** que fazem **ERNESTO SCHAFFRATH** e sua esposa **JANETE BEDIN SCHAFFRATH** e **VALDIR DUARTE PINTO**; na forma abaixo: **SAIBAM**, quantos esta virem que, sendo no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e doze (2012), aos doze (12) dias do mês de novembro (11), nesta Cidade e Comarca de Marmeieiro, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, instalado no endereço acima indicado, perante mim, Bel. Fernando Carneiro, Escrevente Substituto, compareceram partes, entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado como **VENDEDOR(A-ES): ERNESTO SCHAFFRATH e sua esposa JANETE BEDIN SCHAFFRATH**, brasileiros, casados sob o regime da comunhão universal de bens (Escritura de Pacto Antenupcial lavrada n/ Notas no Livro nº 83, folhas 066, Registrada sob nº 18.995, Livro 3-J, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão, PR, convencionando comunicabilidade tanto para os bens que possuíam quanto aos adquiridos na constância do patrimônio), agricultores, ele nascido aos 06/10/1942 em Ibicaré, SC, filho de Nernardo Schaffrath e Maria Bottega Schaffrath, portador da CI.RG nº 575.096/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 197.665.649-49, ela nascida aos 05/04/1973 em Quilombo, SC, filha de Tercilio Tardet Bedin e Dominga Bedin, portadora da CI.RG nº 5.987.880-8/SSP-PR e inscrita no CPF/MF nº 977.271.569-49, residentes e domiciliados na Linha Água Branca, neste município de Marmeieiro, PR; e de outro lado, como **COMPRADOR(A-ES): VALDIR DUARTE PINTO**, brasileiro, comerciante, nascido aos 17/10/1970 em Renascença, PR, filho de Jordão Duarte Pinto e Tereza Volpato Pinto, portador da CI.RG nº 5.481.660-0/SSP-PR e inscrito no CPF/MF nº 017.420.839-19, casado sob regime da comunhão parcial de bens (na vigência da Lei 6515/77) com **SÔNIA MARA BORGES DUARTE PINTO**, brasileira, comerciante, nascida aos 15/09/1980 em Marmeieiro, PR, filha de Irineo Borges e Maria Edi de Oliveira Borges, portadora da CI.RG nº 6.703.263-2/SSP-PR e inscrita no CPF/MF nº 994.864.319-49, residentes e domiciliados na Rua Telmo Octávio Muller, 605, centro, nesta cidade de Marmeieiro, PR. Os presentes, reconhecidos pelos próprios entre si e por mim identificados, após exibição dos documentos de identidade supra mencionados, do que dou fé. Ato contínuo, pelas partes comparecentes, e falando cada qual por sua



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. Maria Sirlei Dangui

Giovani Dangui Girardello

CNPJ: 27.397.507/0001-87

Avenida Macali, 517 - Centro - Tel: (46) 3525-1177 / CEP: 85615-000 Marmealeiro-PR  
Email: tabelionato.marmealeiro@gmail.com / protesto.marmealeiro@gmail.com

CNPJ: 27.397.507/0001-87

Maria Sirlei Dangui

Agente Delegada

Fone: (46) 3525-1177

MARMELEIRO - PR

LIVRO Nº 0007

FOLHA Nº 073

vez, foi e declarado que ajustaram uma transação imobiliária convencionada por venda e compra, que ora concretizam por força deste público instrumento, e segundo os termos que mutuamente avençaram, a saber: **1) IMÓVEL(IS):** que o(s) outorgante(s) vendedor(s), a justo título, livre de ônus, dúvidas, dívidas ou responsabilidades por embargos fiscais de qualquer espécie, é(são) senhor(a-es) e legítimo(a-es) possuidor(a-es) do(s) imóvel(is) rural constituído(s) pelo(a-es): **LOTE No 152** (cento e cinquenta e dois), da **GLEBA N o01** (um), sob a denominação de **Nova Perseverança**, neste Município e Comarca de Marmealeiro, Estado do Paraná, **com a área de 52.769,00 m<sup>2</sup>** (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove metros quadrados), equivalentes à 2,18 alqueires paulistas, ou sejam, 05,2769 há; dentro das seguintes divisas e confrontações: NORTE: Confronta com a Rodovia Federal BR-373 e Lote no 154; ESTE: Confronta com o Lote no 168 e 105 da Gleba 03; SUL: Confronta com o lote no 169; OESTE: Confronta com o Lote no 169 e Rodovia Federal BR-373. **2) DO REGISTRO IMOBILIÁRIO:** O(s) imóvel(is) objeto(s) da presente escritura encontra-se registrado na(s) **MATRÍCULA(S) No(s) 3.804** do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Marmealeiro, PR. **3) DA AQUISIÇÃO:** O presente imóvel é originário da matrícula no 16.421 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão, PR. **4) DO CADASTRAMENTO:** Que o(s) imóvel(is) objeto(s) deste instrumento é(são) cadastrado(s) no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA/PR, sob o(s) código(s) no(s) 950.157.212.857-3**, com valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal de Marmealeiro, PR, em R\$ 44.690,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa reais). **5) DA VENDA E COMPRA:** Pela presente escritura e na melhor forma de direito, os vendedores VENDEM o imóvel em menção, respondendo pela evicção legal, obrigando-se por si herdeiros e sucessores, e se obrigam ainda pela transferência de domínio ao(s)-à comprador(es) a efetivar-se com o registro desta escritura na serventia imobiliária, e desde já transmitindo a esta posse, os direitos e ações. **6) DO PREÇO:** O preço ajustado para a venda e compra, foi o certo e convencionado de R\$ 44.690,00 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa reais), pagamento este que os vendedores declaram ter recebido do comprador(es) em moeda corrente, pelo imóvel e benfeitorias, dando-lhes a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação, para não mais repetir ou reclamar em tempo algum. **7) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:** Foi dito pelo(s) vendedor(s) que não é(são) responsável(is) diretos pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social por não serem empregadores ou autônomo(s), não estando, portanto, sujeitos à apresentação da Certidão Negativa de Débitos. **8) DOS IMPOSTOS, ÔNUS E CERTIDÕES:** Declaram as partes, cada qual por sua



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. Maria Sirlei Dangui

Giovani Dangui Girardello

Avenida Macali, 517- Centro - Tel: (46) 3525-1177 / CEP: 85615-000 Marmeleiro-PR  
Email: tabelionato.marmeleiro@gmail.com / protesto.marmeleiro@gmail.com

CNPJ: 27.397.507/0001-87

Porte (46) 3525-1177

MARMELEIRO - PR

LIVRO Nº 0007

FOLHA Nº 074

vez e naquilo que couber, sobresponsabilidade civil e criminal, e para fazer cumprir, com os dispositivos legais a seguir mencionados, o seguinte: 1) que, quanto o imóvel vendido, inexistem feitos ajuizados ou mesmo débitos fiscais e ou taxas condominais, para o que apresenta(m) as certidões abaixo mencionadas; 2) que não foram constituídos ônus ou ações reais e mesmo pessoais reipersecutórias, para o que exibem a competente certidão que foi expedida pelo Serviço Registral de Imóveis desta Comarca de Marmeleiro, PR, de 07/11/2012; 3) foi apresentado pelo(s) contratantes os seguintes documentos e certidões: a) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR exercício 2006/2007/2008/2009, com denominação do imóvel de LOTE 152 GL 01 NOVA PERSEVERANÇA, com indicação para localização do imóvel de LINHA KM 03, mod. Rural (ha) 0,000, nº de módulos rurais 0,00, módulo fiscal (ha) 20,0000, nº de módulos fiscais 0,2638, FMP(ha) 3,0000, em nome de ERNESTO SCHAFFRATH; b) Guia de Recolhimento do FUNREJUS – Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário do estado do Paraná (Lei 12.216, de 15/07/1998), código 71, nº 12099001200322671, no valor de R\$ 89,38 quitada em 09/11/2012; c) Certidão Negativa de Débitos relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, emitida eletronicamente em 07/11/2012, válida 06/05/2013, com código de controle C809.ABF4.B536.DE2D, cujo imóvel possui NIRF 0.488.707-7; d) Guia de Recolhimento do imposto de transmissão ITBI no valor de R\$ 893,80 com quitação autenticada em 07/11/2012; e) Certidões Negativas emitidas pelo Ofício do Distribuidor desta Comarca de Marmeleiro, PR, emitidas em 12/11/2012; f) Certidões que nada consta de Distribuição de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais, e de Execuções Criminais da Justiça Federal da 4ª Região, emitidas eletronicamente em 08/11/2012; g) Certidões Negativas da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, PR, sob nºs 4142/2012 e 4143/2012 emitidas em 09/02/2012; h) Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas nºs 10252376/2012 e 10252449/2012 emitidas eletronicamente em 08/11/2012 válidas até 06/05/2012. 9) **DA DISPENSA DE CERTIDÕES:** Foi dito pelo(s) comprador(a-s) que dispensa(m) a apresentação da certidões exigidas em Lei (Decreto nº 93.240 de 09/09/1986), assumindo por eventuais débitos a serem apurados, sendo que se pelas suas omissões, declarando ainda que apresentarão no ato do registro a certidão ambiental. 10) **DOS DEVERES NOTARIAIS:** a) Será emitida a Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, para fazer cumprir com a Lei 10.426/2002, e as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil – IN RFB 969/2009 e IN RFB 1.112/2010; b) que a presente escritura será informada ao Ofício do Distribuidor da Comarca de Marmeleiro, PR. (CN/CGJ-PR 11.2.14.6); c) que a presente foi protocolada no Livro de Protocolo Geral nº 01 sob nº 504 nesta data



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. Maria Sirlei Dangui

Giovani Dangui Girardello

Avenida Macali, 517 - Centro - Tel: (46) 3525-1177 / CEP: 85615-000 Marmeleiro - PR  
Email: tabelionato.marmeleiro@gmail.com / protesto.marmeleiro@gmail.com

CNPJ 27.397.507/0001-87

Maria Sirlei Dangui

Agente Delegada

Fone (46) 3525-1177

MARMELEIRO - PR

LIVRO Nº 0007

FOLHA Nº 075

de 12/11/2012. 11) **DECLARAÇÕES FINAIS:** Pelo comprador(a-es) foi dito que aceita esta escritura, como aqui se contém. A pedido das partes lavrei a presente, a qual feita declaram ter lida, achada conforme, outorgam, aceitam e assinam, dispensando as testemunhas instrumentárias, conforme disposto no CN/CGJ-PR 11.2.18. Eu (aa) Bel. Fernando Carneiro, Escrevente Substituto, lavrei, subscrevi, assinei em público e raso. O referido é verdade e dou fé. Cota: 4.972,00-VRC-R\$701,05 + R\$ 0,47 (Selo Funarpen). Marmeleiro, PR, 12 de novembro de 2012. (aa) Ernesto Schaffrath, Janete Bedin Schaffrath, Valdir Duarte Pinto. Em teste (sinal público) da verdade. (a) Bel. Fernando Carneiro - Escrevente Substituto. Exclusivo uso interno ELH 05889. **Nada mais.** Recolhido o Funrejus nos termos do artigo 2º da Lei 14.815/2014. Está tudo conforme ao seu próprio original. Traslada por certidão em 02 de maio de 2018. Marmeleiro, PR, 02 de maio de 2018. Eu, Maria Sirlei Dangui, **MARIA SIRLEI DANGUI**, TABELIÃ, que a mandei imprimir, dou fé, dato e assino em público e raso.

Marmeleiro, PR, 02 de maio de 2018.

Em testº Maria Sirlei Dangui da verdade.

Maria Sirlei Dangui  
**MARIA SIRLEI DANGUI**  
TABELIÃ

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº vwQx8 . o4HYP . kdxs3, Controle: nPVHI .  
JshVA

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



27 397 507/0001-87  
TABELIONATO DE NOTAS E  
PROTESTOS DE TÍTULOS  
Maria Sirlei Dangui  
Agente Delegada  
Fone (46) 3525-1177  
Av Macali, 517 Centro  
85615-000 - Marmeleiro PR

*noo está autenticada*  
10:11

*[Handwritten signature]*

*RHH*

*[Handwritten signature]*





Digite um cadastro, endereço

Registrar Entrar

UTM SIRGAS 2000 GRAU DECIMAL GMS  
X: 297162.4395, Y: 7104654.1397

GeoPortal **Informações** Camadas

Navegar Identificar Medir Rota

**Cadastro Imobiliário**

Loteamento: PERIMETRO URBANO  
Quadra: 0000, Lote: 0166  
Inscrição: 10.07.0000.1428.001

Cadastro: 4673 3 cadastros

**Localização**

Logradouro	Nº
BR 280	1700
Bairro	Complemento
PASSARELA	APARTAMENTO

**Informações Territoriais**

Área	Testada Principal	Testada Secundária
23528.00	163.72	0
Parâmetro	Valor	

**Informações Prediais**

Área unidade (m²)	Área Total Construída (m²)
102.00	1964.23
Parâmetro	Valor

Detalhes do Imóvel Imprimir Espelho

Mapas Temáticos

Rotas



Google



Atalhos do teclado A imagem pode estar sujeita a direitos autorais 50 m Termos

**RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - PROCESSO Nº 122/2023**

**De** Jaqueline Bitencourtt Pedrozo <jaqueline@fbassociados.adv.br>  
**Para** licitacao <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>  
**Data** 27-12-2023 16:37

RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO -ASSINADO FISICAMENTE.pdf (~1,8 MB)  
 ATA DE JULGAMENTO N. 002-2008.pdf (~161 KB) DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO APRESENTADO.pdf (~1,1 MB)  
 MAPA PERIMETRO URBANO.pdf (~470 KB)  
 Recurso Administrativo - LICITAÇÃO CLAIMAR E SANDRA - MARMELEIRO - ASSINATURA DIGITAL.pdf (~639 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde, tudo bem?

espero que esteja...

Faço o envio DO RECURSO ADMINISTRATIVO em duas vias e documentos que o acompanham.

Peço para me confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Jaqueline Bitencourtt

Mestre em Direitos Fundamentais Sociais - UNOESC.

Sócia do Escritório Ferrari e Bitencourtt Advocacia

Advogada Grupo Meimberg - OAB/PR 68.548

Contato: (46) 3536-5000/(46) 99938-5423